



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 1086/ 2015-CMS
(AUTOR: IVO GIUST)

DISPÕE SOBRE TRANSPORTES
ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS
TIPOS "VAN" E SIMILARES NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA** aprovou e eu, nos termos do artigo 30º, da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciono a seguinte lei;

Art. 1º- Fica autorizado o transporte Alternativo Municipal de passageiros no âmbito do município de Santana, através de veículo do tipo "VAN" e similares que se regerá pelas normas pertinentes à matéria dos transportes em geral e no particular pelas disposições da presente lei.

§ 1º. Para efeitos deste artigo considera-se Transporte Alternativo de passageiros o serviço de transporte coletivo municipal de passageiros na modalidade fretamento, que será prestado por empresas ou profissionais autônomos reunidos em cooperativas, e visa satisfazer as necessidades de deslocamento municipal dos cidadãos em áreas não atendidas à contento pelos padrões operacionais técnicos de preço e qualidade dos serviços de transportes de passageiros vigentes.

§ 2º. Considera-se "VAN" e similar, os veículos de fabricação nacional ou importados, que tenham capacidade mínima de 7 (sete) passageiros e máxima de 20 (vinte), dotados dos requisitos de segurança e especificações técnicas exigíveis para que funcionem no transporte de passageiros, conforme as normas legais pertinentes.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 2º- O Transporte Alternativo Municipal de passageiros se destina ao atendimento em caráter suplementar ao transporte coletivo geral e especial, ponto a ponto, e será prestado exclusivamente a grupos de pessoas organizadas, que embarquem ou desembarquem, em locais diferentes daqueles autorizados como pontos de táxi ou para os coletivos gerais e especiais.

§ 1º. O serviço instituído poderá ser contratado entre usuário e operador e ter horário e itinerário livremente convencionados pelos contratantes onde, grupo de pessoas organizadas considera-se tal estipulação.

§ 2º. Os itinerários deverão ser informados a Superintendência de Transportes e Trânsito de Santana – STTRANS.

Art. 3º Para exercício regular das atividades previstas no Art. 1º, as empresas, ou profissionais autônomos reunidos em cooperativas, deverão se cadastrar junto ao STTRANS que se encarregará, observadas as normas pertinentes aos transportes municipais, de manter os registros individualizados, assim como de expedir toda documentação que ateste a regularidade do prestador de serviços.

Art. 4º Deverá o órgão competente fixar:

- I. Habilitação específica para condução do transporte de passageiros, privativa de proprietário do veículo, portador de carteira de motorista profissional, que deverá ser renovada anualmente, ou no caso de substituição de equipamento.
- II. O serviço prestado será remunerado por tarifas diferenciadas, nunca inferiores a duas vezes às tarifas praticadas, por linha, no sistema convencional.
- III. O prestador de serviço obedecerá as mesmas obrigações fiscais, sociais e de pagamento de taxas, bem como a cobertura de todos os seguros exigidos para as empresas que operem o sistema convencional de transporte coletivo.

Art. 5º Não será admissível para o serviço de Transporte Alternativo, o uso de veículo com idade superior a seis anos, contados a partir da data de fabricação, sendo permitida a substituição do mesmo por outro de iguais características e de idade igual ou inferior a do substituído.

Art. 6º Na aplicação desta Lei e na prestação dos correspondentes



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CÂMARA MUNICIPAL

serviços observar-se-ão, especialmente:

- I- As Leis que regulam a repressão ao abuso econômico e a livre concorrência;
- II- As normas de Defesa do Consumidor.

§ 1º. Os veículos que operarem o serviço instituído no art. 1º deverão apresentar em suas laterais:

- I- Nome da cooperativa ou empresa
- II- Número do veículo
- III- Telefone para reclamação

§ 2º. Ostentar dados definidos pelas normas regulamentares de comunicação e identificação visuais.

§ 3º. Deverão possuir seguro obrigatório e apólice de seguro a favor dos passageiros e de terceiros em valor a ser estipulado.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Código disciplinar próprio do serviço fixando obrigações e penalidades.

Art. 8º Os infratores dos dispositivos contidos nesta lei, e demais normas complementares ficam sujeitos, progressivamente e, sem prejuízos das demais sanções previstas em Lei, as seguintes penalidades:

- I- Advertência escrita
- II- Multa, agravada no caso de reincidência
- III- Retenção do veículo
- IV- Apreensão do veículo
- V- Suspensão temporária, por prazo não superior a 30 dias, da permissão de exercício do Transporte Alternativo
- VI- Proibição do exercício do Transporte autorizado por esta Lei

§ 1º. As penalidades referidas neste artigo, serão objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal, através de órgão competente, bem como instituir



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CÂMARA MUNICIPAL

Código Disciplinar próprio do serviço, obrigações além de especificar o valor e a destinação do produto das referidas penalidades.

§ 2º. A condução de "VANS" ou similares em desacordo com a normas contidas nesta Lei será considerado exercício ilegal de profissão sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

Art. 9º O Poder Executivo promoverá a regulamentação desta Lei, estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua vigência e estabelecerá os procedimentos administrativos e os agentes públicos para a sua aplicação.

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana-AP- 23 de dezembro de 2015.

FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal